



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0179/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 258 DE 13/16/2022 (pág. 5 - ID1339075)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, incisos I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 3247, de 22.06.2022 (pág. 6 – ID1339075)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.490,43 (pág. 2 – ID1339080)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Franklin Wecshimozesk Novisky
MATRÍCULA:	121210 (pág. 5 – ID1339075)
CARGO:	Professor (pág. 5 – ID1339075)
CPF:	XXX.242.282-XX (pág. 1 – ID1339080)
DATA DO ÓBITO:	07.02.2022 (pág. 1 – ID1339075)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Célia Gomes dos Santos (Companheira)
CPF:	XXX.819.352-XX (pág. 2 – ID1339080)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 5 – ID1339075)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		5-6 ID1339075
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e o beneficiário da pensão;	X		5 ID1339077
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;	-	-	1 ID1339076
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	X	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		17 ID1339077
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		6 ID1339077

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, incisos I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓
----	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 5.490,43 (pág. 2 – ID1339080)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Cumpre salientar que o beneficiário **Célia Gomes dos Santos (companheira)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de junho/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (págs. 17 - ID1339077).

6. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Célia Gomes dos Santos (Companheira)**, beneficiária do Senhor **Franklin Wecshimozesk Novisky**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos Artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, incisos I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4